

**ATA**  
**da 440ª Reunião Ordinária de Diretoria Colegiada**  
**realizada em 23 de março de 2016**

---

Às quatorze horas do dia vinte e três de março de dois mil e dezesseis, nesta cidade, na Avenida Augusto Severo, nº 84, na sede da ANS, teve início a 440ª Reunião Ordinária de Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, mediante convocação de seus membros. A sessão foi presidida pelo Diretor-Presidente Sr. José Carlos de Souza Abrahão, secretariada pela Sra. Lêda Maria de Vargas Rebello, e contou com a presença dos Diretores Sr. Leandro Reis Tavares, Sra. Simone Sanches Freire, Sra. Martha Regina de Oliveira e a Sra. Karla Santa Cruz Coelho. A reunião foi acompanhada pelo Procurador-Chefe Substituto Sr. Alexandre Gomes Gonçalves, pelo Secretário-Geral Sr. Suriêtte Apolinário dos Santos, pela Chefe de Gabinete Sra. Lenise Barcellos de Mello Secchin, pela Diretora Adjunta da DIPRO Sra. Flavia Harumi Ramos Tanaka, pela Diretora Adjunta da DIGES Sra. Carla de Figueiredo Soares, pelo Diretor Adjunto da DIFIS Sr. Rodrigo Rodrigues de Aguiar, pela Diretora Adjunta da DIDES Sra. Michelle Mello de Souza, pelo Diretor Adjunto substituto da DIOPE Sr. Joao Carlos Alves da Silva Junior e pelo Auditor Chefe Sr. Marcus Vinicius de Azevedo Braga. A reunião foi transmitida ao vivo aos Núcleos da ANS, e contou com o suporte técnico dos servidores da COSIT/DIGES. O Diretor-Presidente deu início aos trabalhos com o propósito de apreciar, discutir e deliberar a pauta prevista para esta reunião, que tratou dos seguintes assuntos:

**A) Informes:**

- 1)** Informe da AUDIT sobre as recomendações pendentes de implementação, com a deliberação da Diretoria Colegiada de que o Auditor participe do Grupo Anticorrupção;
- 2)** Informe da PROGE sobre a relação de processos de atos normativos que estão no setor, para definição de prioridades.

**B) Apreciações:**

- 1)** Apreciada a proposta de Resolução Normativa que dispõe sobre o Programa de Qualificação dos Prestadores de Serviços na Saúde Suplementar – QUALISS e revoga as Resoluções Normativas - RN nº 267, de 24 de agosto de 2011, RN nº 275, de 1º de novembro de 2011, RN nº 321, de 21 de março de 2013, RN nº 350, de 19 de maio de

2014 e a Instrução Normativa - IN nº 52, de 22 de março de 2013, e dá outras providências, Processo nº 33902.535389/2015-90; **2)** Apreciada a Nota nº 03/2016/COAI/GEIRS/DIDES que trata da uniformização de entendimentos sobre a análise dos mecanismos de regulação financeira (coparticipação e franquia) nos Processos de Ressarcimento ao SUS, Protocolo nº 33902.130741/2016-85, com a deliberação pela permissão de coparticipação exclusiva para internações psiquiátricas, sendo indicada a necessidade de alteração normativa para explicitação do entendimento dos Diretores. **3)** Apreciado o Relatório de Conclusão de Inquérito da ex-operadora TENHA SAÚDE – OPERADORA DE PLANOS DE SAÚDE LTDA., Processo nº 33902.335703/2013-74; **4)** Apreciado o Relatório de Conclusão de Inquérito da ex-operadora SAÚDE EM FAMÍLIA – SERVIÇOS MÉDICOS INTEGRADOS LTDA., Processo nº 33902.589337/2013-71.

### **C) Deliberações:**

**1)** Aprovada à unanimidade a Minuta de Ata da 439ª Reunião Ordinária de Diretoria Colegiada de 09/03/2016; **2)** Aprovado à unanimidade o Voto nº 111/2016/DIOPE/ANS, nos termos da Nota nº 33/2016/COCRE/GGRE/DIOPE/ANS: **i.** pela determinação de alienação compulsória da carteira de beneficiários da Operadora AMARAL & RAYMUNDINI LTDA, ANS 413593; **ii.** pela suspensão da comercialização de planos privados de assistência à saúde pela operadora, Processo nº 33902.061200/2016-08; **3)** Aprovado à unanimidade o Voto nº 107/2016/DIOPE/ANS, nos termos da Nota nº 28/2016/COCRE/GGRE/DIOPE/ANS, pelo cancelamento compulsório do registro provisório ANS nº 409006 da ASG ODONTOLOGIA SISTEMA DE PREVENÇÃO ORAL LTDA, Processo nº 33902.021684/2000-87; **4)** Aprovado à unanimidade o Voto nº 117/2016/DIOPE/ANS, nos termos da Nota nº 40/2016/COIND/GGRE/DIOPE/ANS, pela inclusão das seguintes pessoas eleitas como integrantes do Conselho Fiscal da ASSOCIAÇÃO POLICIAL DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DE BAURU, ANS 406945, na lista de indisponibilidade de bens para os 12 (doze) meses que antecederam o regime de Direção Fiscal: Flávio Jun Kitazume, Vilson da Silva Marques e Antônio Carlos Ferreira dos Santos, Processo nº 33902.038997/2016-31; **5)** Aprovado à unanimidade o Voto nº 121/2016/DIOPE/ANS, nos termos da Nota nº 37/2016/COCRE/GGRE/DIOPE/ANS: **i.** pela determinação de alienação compulsória

da carteira de beneficiários da Operadora ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA BENEFICENTE VASCO DA GAMA, ANS 346292; **ii.** pela suspensão da comercialização de planos privados de assistência à saúde pela operadora, Processo nº 33902.065353/2016-16;

**6)** Aprovado à unanimidade o Voto nº 116/2016/DIOPE/ANS, nos termos da Nota nº 39/2016/COIND/GGRE/DIOPE/ANS, pela não inclusão no rol de extensão de indisponibilidade de bens os conselheiros fiscais Tony Jorge Kuhn, Elenice Ramthum Arganaraz, Brenilson Rodrigues Martins, Antonio Isídio da Silva, Welinton Gonçalves Monteiro, Hélvio Francer de Moraes e Iêda Alves Diniz, da Operadora CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DA FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE – CAPESESP, ANS 324477, Processo nº 33902.035519/2016-70;

**7)** Aprovado à unanimidade o Despacho nº 62/2016/GEHAE (COATU)/GGAME/DIOPE/ANS, nos termos da Nota nº 187/2016/GEHAE(COATU)/GGAME/DIOPE/ANS, em face da Operadora CAIXA SEGURADORA ESPECIALIZADA EM SAÚDE S.A., ANS 418072, com as seguintes deliberações da Diretoria Colegiada: **i.** pela autorização para os casos de resseguro cota-parte, da apuração da exigência de margem de solvência de forma extra contábil, desconsiderando-se o prêmio de resseguro da receita de contraprestação, e considerando-se a recuperação com resseguro nas despesas com eventos; **ii.** pela autorização para os casos de resseguro cota-parte, da redução da exigência de ativos garantidores para PEONA no mesmo montante da conta de recuperação de resseguro constante do ativo da seguradora; Processo nº 33902.689698/2011-55;

**8)** Aprovado à unanimidade o Voto nº 127/2016/DIOPE/ANS, nos termos da Nota nº 24/2016/CODIF/GERE/GGRE/DIOPE, pela exoneração do Sr. Sérgio Tadeu Vargas Ventura, atual Diretor Fiscal na Operadora CENTRO CLÍNICO GAÚCHO LTDA., ANS 392804, nomeando, em substituição, o Sr. Vinicius Lima de Assis para exercer a função de Diretor Fiscal na operadora, Processo nº 33902.015802/2016-85;

**9)** Aprovado à unanimidade o Voto nº 105/2016/DIOPE/ANS, nos termos da Nota nº 26/2016/COCRE/GGRE/DIOPE: **i.** pelo acolhimento do recurso interposto pela Operadora CGO SAÚDE – OPERADORA DE PLANOS DE SAÚDE LTDA., ANS 413291, em face do indeferimento do pedido de Autorização de Funcionamento; **ii.** pelo encerramento do procedimento de cancelamento do registro, em razão do saneamento das pendências documentais e econômico-financeiras; e **iii.** pela

concessão de registro definitivo e Autorização de Funcionamento à operadora, Processo nº 33902.080927/2005-23; **10)** Aprovado à unanimidade o Voto nº 126/2016/DIOPE/ANS, nos termos da Nota nº 23/2016/CODIF/GERE/GGRE/DIOPE/ANS, pela concessão de prazo por até 60 (sessenta) dias para que os beneficiários da Operadora CIME CIRURGIA E MEDICINA S/C LTDA., ANS 323349 exerçam a portabilidade extraordinária de carências, Processo nº 33902.118802/2015-55; **11)** Aprovado à unanimidade o Voto nº 106/2016/DIOPE/ANS, nos termos da Nota nº 27/2016/COCRE/GGRE/DIOPE/ANS, pelo cancelamento compulsório do registro provisório ANS 416011 da CLINIMED DAY HOSPITAL LTDA. EPP, Processo nº 33902.101891/2012-58; **12)** Aprovado à unanimidade o Voto nº 123/2016/DIOPE/ANS, nos termos da Nota nº 20/2016/CODIF/GERE/GGRE/DIOPE/ANS, pelo deferimento do pedido de prorrogação por 15 (quinze) dias no prazo para alienação da carteira da Operadora FUNDAÇÃO IRMÃO DIAMANTINO, ANS 419044, Processo nº 33902.090595/2015-67; **13)** Aprovado à unanimidade o Voto nº 114/2016/DIOPE/ANS, nos termos da Nota nº 16/2016/CODIF/GERE/GGRE/DIOPE/ANS, pela instauração do regime especial de Direção Fiscal na Operadora IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE LEME, ANS 335762, com indicação da Sra. Daniela Tsuda Carneiro para exercer a função de Diretora Fiscal, Processo nº 33902.118813/2015-35; **14)** Aprovado à unanimidade o Voto nº 125/2016/DIOPE/ANS, nos termos da Nota nº 22/2016/CODIF/GERE/GGRE/DIOPE, pelo término do sobrestamento que recai sobre o Voto nº 558/2015/DIOPE, de 10 de novembro de 2015, e pela exoneração do Sr. Robertt Alves de Souza, atual Diretor Fiscal na Operadora MULTI SAÚDE ASSISTÊNCIA MÉDICA HOSPITALAR, ANS 402851, nomeando, em substituição, o Sr. Cláudio José Alves de Souza para exercer a função de Diretor Fiscal na operadora, Processo nº 33902.277720/2015-41; **15)** Aprovado à unanimidade o Voto nº 108/2016/DIOPE/ANS, nos termos da Nota nº 30/2016/COCRE/GGRE/DIOPE/ANS: **i.** pela determinação de alienação compulsória da carteira de beneficiários da Operadora ODONTOCAP SERVIÇOS ODONTOLÓGICOS S/S LTDA., ANS 405060; **ii.** pela suspensão da comercialização de planos privados de assistência à saúde pela operadora, Processo nº 33902.069963/2005-36; **16)** Aprovado à unanimidade o Voto

nº 122/2016/DIOPE/ANS, nos termos da Nota nº 39/2016/COCRE/GGRE/DIOPE: **i.** pela determinação de alienação compulsória da carteira de beneficiários da Operadora ODONTOLÓGICA CLÍNICA DENTÁRIA S/S LTDA., ANS 407437; **ii.** pela suspensão da comercialização de planos privados de assistência à saúde pela operadora, Processo nº 33902.065349/2016-58; **17)** Aprovado à unanimidade o Voto nº 130/2016/DIOPE/ANS, nos termos da Nota nº 12/2016/COLIQ/GERE/GGRE/DIOPE, pela exoneração do Sr. José Carlos Marani, atual Liquidante da Operadora ÔMEGA SAÚDE – OPERADORA DE PLANOS DE SAÚDE LTDA. – EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL, nomeando, em substituição a Sra. Ana Cláudia Mathias Náufel para exercer as funções de Liquidante na operadora, Processo nº 33902.438054/2015-24; **18)** Aprovado à unanimidade o Voto nº 104/2016/DIOPE/ANS, nos termos da Nota nº 24/2016/COCRE/GGRE/DIOPE/ANS, pelo cancelamento compulsório do registro ANS nº 408701 da POLICLÍNICA GRAMACHO LTDA., Processo nº 33902.249996/2005-68; **19)** Aprovado à unanimidade o Voto nº 129/2016/DIOPE/ANS, nos termos da Nota nº 09/2016/COLIQ/GERE/GGRE/DIOPE, pela exoneração da Sra. Ana Cláudia Rocha Martinez de Oliveira, Liquidante Extrajudicial em exercício na ex-operadora RIO MED SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA. – EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL, registro cancelado, nomeando, em substituição o Sr. Carlos Henrique Pinto da Silva para exercer as funções de Liquidante Extrajudicial na operadora, Processo nº 33902.133795/2006-21; **20)** Aprovado à unanimidade o Voto nº 124/2016/DIOPE/ANS, nos termos da Nota nº 133/2016/CODIF/GEDIF/GGRE/DIOPE/ANS: **i.** pela alienação compulsória da carteira de beneficiários da Operadora SANAMED – SAÚDE SANTO ANTÔNIO LTDA., ANS 384585; **ii.** pela suspensão da comercialização de planos privados de assistência à saúde pela operadora, Processo nº 33902.418140/2014-30; **21)** Aprovado à unanimidade o Voto nº 113/2016/DIOPE/ANS, nos termos da Nota nº 15/2016/CODIF/GERE/GGRE/DIOPE/ANS, pela instauração de novo regime especial de Direção Fiscal sobre a Operadora SAÚDE – SISTEMA ASSISTENCIAL UNIFICADO DE EMPRESAS – SS., ANS 410047, para o acompanhamento econômico-financeiro da operadora, indicando para a função de Diretor Fiscal o Sr. Rubens de Araújo Porto Júnior, Processo nº 33902.024610/2015-89; **22)** Aprovado à unanimidade o Voto nº

115/2016/DIOPE/ANS, nos termos da Nota nº 17/2016/CODIF/GERE/GGRE/DIOPE/ANS, pela concessão da portabilidade extraordinária de carências aos beneficiários da SMS – ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA, ANS 311405, Processo nº 33902.000783/2015-10; **23)** Aprovado à unanimidade o Voto nº 110/2016/DIOPE/ANS, nos termos da Nota nº 32/2016/COCRE/GGRE/DIOPE/ANS: **i.** pelo indeferimento do recurso interposto em 4 de dezembro de 2015 pela Operadora SOCIEDADE OPERÁRIA HUMANITÁRIA, ANS 330337, em face da determinação da portabilidade extraordinária aos seus beneficiários; **ii.** pela concessão de novo período para exercício da portabilidade extraordinária de carências pelos beneficiários da operadora, Processo nº 33902.072628/2005-15; **24)** Aprovado à unanimidade o Voto nº 128/2016/DIOPE/ANS, nos termos da Nota nº 07/2016/COLIQ/GERE/GGRE/DIOPE: **i.** pela reprovação das contas do Sr. Getúlio José Pimenta, da ex-operadora TRANSLÍNICA LTDA. – MASSA FALIDA, registro ANS cancelado, em função do mesmo ainda não ter enviado a sua prestação de contas; e **ii.** pela abertura de processo administrativo para apurar a conduta do ex-Liquidante, Processo nº 33902.062625/2007-35; **25)** Aprovado à unanimidade o Voto nº 118/2016/DIOPE/ANS, nos termos da Nota nº 41/2016/COIND/GGRE/DIOPE/ANS, pela inclusão dos seguintes membros suplentes do Conselho Fiscal da Operadora UNIMED DAS ESTÂNCIAS PAULISTAS OPERADORA DE PLANOS DE SAÚDE, SOCIEDADE COOPERATIVA, ANS 348066, na lista de extensão de indisponibilidade de bens em decorrência do regime de Direção Fiscal: Laertes Aparecido Rossi Júnior e José Fernando Duarte Nogueira, Processo nº 33902.119509/2014-24; **26)** Aprovado à unanimidade o Voto nº 119/2016/DIOPE/ANS, nos termos da Nota nº 42/2016/COIND/GGRE/DIOPE/ANS, pela inclusão das seguintes pessoas eleitas como integrantes do Conselho Fiscal da UNIMED JEQUIÉ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO – EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL, ANS 321036, na lista de indisponibilidade de bens para os 12 (doze) meses que antecederam o regime de Liquidação Extrajudicial: Ana Paula Santos Martins, Edson Carlos Sampaio Silva e José Roberto Cabral, Processo nº 33902.039003/2016-02; **27)** Aprovado à unanimidade o Voto nº 112/2016/DIOPE/ANS, nos termos da Nota nº

14/2016/CODIF/GERE/GGRE/DIOPE/ANS: i. pela publicação de edital de oferta pública das referências operacionais e do cadastro de beneficiários da UNIMED DE TAUBATÉ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, ANS 363286; ii. pela instauração de novo regime de Direção Fiscal, indicando o Sr. Isaac Pacheco Bento para o exercício das funções de Diretor Fiscal, Processo nº 33902.024606/2015-11; **28)** Aprovado à unanimidade o Voto nº 138/2016/DIOPE/ANS, nos termos da Nota nº 13/2016/COLIQ/GERE/GGRE/DIOPE, pela exoneração da Sra. Edna Maria Tonolli, atual Assistente de Liquidação da ex-operadora UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO – EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL, nomeando, em substituição, o Sr. Wilson Roberto Rosalino e o Sr. José Roberto Marchesine, para o exercício das funções de Assistentes de Liquidação na operadora, pelo período de até 6 (seis) meses, Processo nº 33902.041526/2016-19; **29)** Aprovado à unanimidade o Voto nº 139/2016/DIOPE/ANS, nos termos da Nota nº 14/2016/COLIQ/GERE/GGRE/DIOPE, pela contratação de Mattos, Rodeguer Neto, Victória Sociedade de Advogados, CNPJ nº 09.187.884/0001-00, para prestar serviços de assistência jurídica à ex-operadora UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO – EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL, registro cancelado ANS 301337, limitado ao valor mensal de R\$ 320.000,00 (trezentos e vinte mil reais), Processo nº 33902.041526/2016-19; **30)** Aprovado à unanimidade o Voto nº 120/2016/DIOPE/ANS, nos termos da Nota nº 36/2016/COCRE/GGRE/DIOPE/ANS: i. pela determinação de alienação compulsória da carteira de beneficiários da Operadora UNIMED PERNAMBUCO CENTRAL – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, ANS 379778; ii. pela suspensão da comercialização de planos privados de assistência à saúde pela operadora, Processo nº 33902.064198/2016-11; **31)** Aprovado à unanimidade o Voto nº 137/2016/DIOPE/ANS, nos termos da Nota nº 25/2016/CODIF/GERE/GGRE/DIOPE/ANS, e conforme Despacho nº 107/2016/DIOPE/ANS, pela instauração de novo regime especial de Direção Fiscal na Operadora UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO, ANS 393321, indicando o Sr. Gilberto Gomes para o exercício das funções de Diretor Fiscal, Processo nº 33902.119099/2015-01; **32)** Aprovada à unanimidade a Nota nº 003/2016/GEDIT/GGRAS/DIRAD/DIPRO pelo encerramento do regime especial de

direção técnica na Operadora MINAS CENTER MED LTDA, ANS 411086, com a exoneração da Sra. Mara Lúcia Carvalho Rocha, a partir de 2 de dezembro de 2015, da função de diretora técnica da operadora, Processo 33902.067629/2015-10; **33)** Aprovada à unanimidade a Nota n.º 10/2016/GEDIT/GGRAS/DIRAD/DIPRO/ANS pelo indeferimento do recurso interposto pela Operadora SALUTAR SAÚDE SEGURADORA S/A, ANS 000027, ratificando a Nota Técnica n.º 02/2016/GEDIT/GGRAS/DIRAD/DIPRO e a Nota Técnica n.º 09/2016/GEDIT/GGRAS/DIRAD/DIPRO/ANS, mantendo a indicação de instauração do regime especial de direção técnica na operadora e indicando o Sr. Valdir Zettel, para exercer a função de diretor técnico na operadora, Processo n.º 33902.293647/2013-93.

#### **D) Circuito Deliberativo/Análise Eficiente dos Processos - AEP:**

##### **D1. Processos Administrativos Sancionadores:**

**1)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIOPE no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela UNIMED SÃO GONÇALO-NITERÓI - SOC. COOP. SERV. MED E HOSP. LTDA, ANS 343731, pela procedência da revisão administrativa que alterou o valor da penalidade pecuniária para R\$ 224.218,75 (duzentos e vinte e quatro mil, duzentos e dezoito reais e setenta e cinco centavos), conforme art. 58 c/c art. 9º, III e art. 10, IV da RN nº 124/2006, por infração ao art. 25 da Lei nº 9.656/98 c/c art. 4º, XVII, da Lei 9961/00 c/c RDC 66/2001, Processo nº 33902.103315/2007-88.

**2)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIPRO no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora UNIHOSP-SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA., ANS 412538, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância que fixou penalidade pecuniária no valor de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais), conforme art. 77 c/c art. 10, III da RN nº 124/2006, por infração ao art. 12, II da Lei nº 9.656/98, Processo nº 25773.004862/2011-52.



**3)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIPRO no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL, ANS 346659, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância que fixou penalidade pecuniária no valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), conforme art. 57 c/c art. 10, V da RN nº 124/2006, por infração ao art. 25 da Lei nº 9.656/98, Processo nº 33902.513730/2013-94.

**4)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIPRO no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora UNIMED FEDERAÇÃO INTERFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MÉDICAS DO CENTRO-OESTE E TOCANTINS, ANS 347361, pelo não conhecimento em razão da intempestividade, com a consequente manutenção da decisão de primeira instância que fixou penalidade pecuniária no valor de R\$ 52.800,00 (cinquenta e dois mil e oitocentos reais), conforme disposto no art. 77 c/c art. 7º, III c/c art. 10, III da RN nº 124/2006, por infração ao art. 12, I da Lei nº 9.656/98, Processo nº 25772.011078/2012-91.

**5)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIPRO no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora SOSAUDE ASSISTÊNCIA MÉDICO HOSPITALAR LTDA - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL, ANS 410926, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância que fixou penalidade pecuniária no valor de R\$ 35.200,00 (trinta e cinco mil e duzentos reais), conforme art. 77 c/c art. 7º, III c/c art. 10, II da RN nº 124/2006, por infração ao art. 12, I, "b" da Lei nº 9.656/98, Processo nº 25779.000939/2015-99.

**6)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIPRO no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A., ANS 326305, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância, proferida em Juízo de

Reconsideração, que fixou penalidade pecuniária no valor de R\$ 79.200,00 (setenta e nove mil e duzentos reais), conforme art. 77 c/c art. 8º, III c/c art. 10, V da RN nº 124/2006, por infração ao art. 12, inciso I, alínea “b” da Lei nº 9.656/98, Processo nº 25789.056533/2013-80.

**7)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIPRO no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora SUL AMÉRICA SEGURO SAÚDE S/A, ANS 000043, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância que fixou penalidade pecuniária no valor de R\$ 88.000,00 (oitenta e oito mil reais), conforme art. 77 c/c art. 7º, III c/c art. 10, V da RN nº 124/2006, por infração ao art. 12, II da Lei nº 9.656/98, Processo nº 33902.457098/2013-91.

**8)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIPRO no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO, ANS 393321, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância que fixou penalidade pecuniária no valor de R\$ 88.000,00 (oitenta e oito mil reais), conforme art. 77 c/c art. 10, inciso V da RN nº 124/2006, por infração ao art. 12, inciso I, alínea “b” da Lei nº 9.656/98, Processo nº 25789.027779/2014-25.

**9)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIPRO no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA, ANS 400891, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância que fixou penalidade pecuniária no valor de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais), conforme art. 77 c/c art. 10, inciso III da RN nº 124/2006, por infração ao art. 12, inciso II, alínea “c” da Lei nº 9.656/98, Processo nº 25783.004464/2014-60.

**10)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIPRO no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora GOLDEN CROSS

ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA, ANS 403911, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância que fixou penalidade pecuniária no valor de R\$ 33.000,00 (trinta e três mil reais), conforme art. 84 c/c art. 7º, III c/c art. 10, V da RN nº 124/2006, por infração ao art. 30, § 2º da Lei nº 9.656/98, Processo nº 33903.009025/2013-87.

**11)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIPRO no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora SOSAUDE ASSISTÊNCIA MÉDICO HOSPITALAR LTDA - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL, ANS 410926, em razão da intempestividade, pelo não conhecimento do recurso, reformando de ofício a decisão recorrida para alterar a penalidade pecuniária imposta, passando para o valor de R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais), conforme art. 77 c/c art. 10, inciso II da RN nº 124/2006, por infração ao art. 12, inciso I, alínea "a" da Lei nº 9.656/98, Processo nº 25779.004733/2015-38.

**12)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIPRO no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela MASSA FALIDA LAM OPERADORA DE PLANOS DE SAÚDE LTDA, ANS 360961, em razão da intempestividade, voto pelo não conhecimento do recurso, com a consequente manutenção da decisão de primeira instância que fixou penalidade pecuniária no valor de R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais), conforme disposto no art. 77 c/c art. 10, inciso II da RN nº 124/2006, por infração ao art. 12, inciso I, alínea "b" da Lei nº 9.656/98, Processo nº 25789.034447/2014-05.

**13)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIGES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela operadora SOSAUDE ASSISTÊNCIA MÉDICO HOSPITALAR LTDA - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL, ANS 410926, pelo não conhecimento do recurso em razão de sua intempestividade, e consequente manutenção da decisão de primeira instância que fixou penalidade pecuniária no valor de R\$ 35.200,00 (trinta e cinco mil e duzentos reais), conforme art.

77, c/c art. 7º, inciso III, e art. 10, inciso II, da RN 124/2006, por infração ao art. 12, inciso I, alínea "a", da Lei 9.656/1998, Processo nº 25779.004192/2015-48.

**14)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIPRO no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora SOSAUDE ASSISTÊNCIA MÉDICO HOSPITALAR LTDA-EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL, ANS 410926, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância que fixou penalidade pecuniária no valor total de R\$ 70.400,00 (setenta mil e quatrocentos reais), conforme o art. 77 c/c art. 7º, III c/c art. 10, II da RN nº 124/2006, por conta de duas infrações ao art. 12, inciso I, alínea "a" e "b" da Lei nº 9.656/98, Processo nº 25779.014315/2014-78.

**15)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIPRO no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora ALL SAÚDE - ADMINISTRADORA BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA, ANS 413305, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância que fixou penalidade pecuniária no valor total de R\$ 96.000,00 (noventa e seis mil reais), conforme o art. 77 c/c art. 10, III da RN nº 124/2006, por conta de duas infrações ao art. 12, inciso I, alínea "a" da Lei nº 9.656/98, Processo nº 25779.022506/2014-11.

**16)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIPRO no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora ALL SAÚDE - ADMINISTRADORA BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA MEDICA LTDA, ANS 413305, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância que fixou penalidade pecuniária no valor total de R\$ 96.000,00 (noventa e seis mil reais), conforme o art. 77 c/c art. 10, III da RN nº 124/2006, por conta de duas infrações ao art. 12, inciso I, alínea "a" da Lei nº 9.656/98, Processo nº 25779.006623/2015-19.

**17)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIGES no processo administrativo

sancionador, no julgamento do recurso interposto pela operadora AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A., ANS 326305, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância que fixou a penalidade pecuniária no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), conforme art. 77, c/c art. 10, inciso V, da RN 124/2006, por infração ao art. 12, inciso I, alínea "b", da Lei 9.656/1998, Processo nº 25782.003418/2011-19.

**18)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIOPE pelo conhecimento e não provimento do recurso interposto pela Operadora AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A., ANS 326305, mantendo a decisão recorrida para aplicar a penalidade pecuniária imposta no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), conforme art. 62-A c/c art. 10, inciso V da RN 124/2006, por infração ao art. 14 da Lei 9656/98 c/c art. 8º, §1º e §2º da RN 186/09, Processo nº 25772.007021/2013-79.

**19)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIOPE no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora BRADESCO SAÚDE S/A, ANS 005711, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância que fixou a penalidade pecuniária no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), conforme art. 77 c/c art. 10, inciso V da RN nº 124/2006, por infração ao art. 12, inciso II, alínea "a" da Lei nº 9.656/98, Processo nº 25780.005970/2014-04.

**20)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIOPE no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA, ANS 368253, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância que fixou a penalidade pecuniária no valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), conforme art. 57 c/c art. 10, inciso V da RN nº 124/2006, por infração ao art. 15 da Lei nº 9.656/98, Processo nº 25780.003646/2014-43.

**21)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIOPE pelo conhecimento e não

provimento do recurso interposto pela Operadora UNIMED INCONFIDENTES COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA, ANS 304395, mantendo a decisão recorrida para aplicar a penalidade pecuniária imposta no valor total de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), em decorrência de duas penalidades no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), conforme art. 35 c/c art. 10, inciso III da RN 124/2006, por infração ao art. 20, caput da Lei 9656/98, Processo nº 33902.223006/2014-52.

**22)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIOPE no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA, ANS 368253, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância que fixou a penalidade pecuniária no valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), conforme art. 61-A c/c art. 10, inciso V da RN nº 124/2006, por infração ao art. 25 da Lei nº 9.656/98 c/c art. 19 da RN 195/09, Processo nº 25772.004050/2012-06.

**23)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIOPE no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA À SAUDE DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ, ANS 418617, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância que fixou a penalidade pecuniária no valor total de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), do modo descrito a seguir: a) R\$ 25.000,00 (vinte cinco mil reais), em relação ao 3º trimestre de 2013, conforme art. 35 c/c art. 10, inciso V da RN nº 124/2006, por infração ao art. 20 da Lei nº 9.656/98 c/c art. 4º da RDC 85/01 e art. 2º, § 1º da RN 205/09; b) R\$ 25.000,00 (vinte cinco mil reais), em relação ao 4º trimestre de 2013, conforme art. 35 c/c art. 10, inciso V da RN nº 124/2006, por infração ao art. 20 da Lei nº 9.656/98 c/c art. 4º da RDC 85/01 e art. 2º, § 1º da RN 205/09, Processo nº 33902.238257/2014-31.

**24)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIOPE no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA, ANS 368253, pelo conhecimento e não provimento do

recurso, mantendo a decisão de primeira instância que fixou a penalidade pecuniária no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), conforme art. 20-D c/c art. 10, inciso V da RN nº 124/2006, por infração ao art. 25 da Lei nº 9.656/98, Processo nº 25783.016846/2013-55.

**25)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIOPE pelo conhecimento e não provimento do recurso interposto pela Operadora VITAE SERVIÇOS ASSISTENCIAIS LTDA - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL, ANS 413488, mantendo a decisão recorrida para aplicar a penalidade pecuniária imposta no valor de R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais), conforme art. 77 c/c art. 10, inciso II da RN nº 124/2006 da ANS, por infração ao art. 12, inciso I, alínea "a" da Lei nº 9.656/98, Processo nº 25779.021268/2014-19.

**26)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIOPE no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora SOSAUDE ASSISTÊNCIA MÉDICO HOSPITALAR LTDA - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL, ANS 410926, mantendo a decisão de primeira instância que fixou a penalidade pecuniária no valor de R\$ 35.200,00 (trinta e cinco mil e duzentos reais), conforme art. 77 c/c art. 10, inciso II, e art. 7º, inciso III da RN nº 124/2006, por infração ao art. 12, inciso I, alínea "a" da Lei nº 9.656/98, Processo nº 25779.004460/2015-21.

**27)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIOPE no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora UNIMED DE BELÉM COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, ANS 303976, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância que fixou a penalidade pecuniária no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), conforme art. 77 c/c art. 10, inciso V da RN nº 124/2006, por infração ao art. 12, inciso II, alínea "a" da Lei nº 9.656/98 c/c artigos 4º, 5º, 6º e 8º da RN 259/2011, Processo nº 25780.006212/2013-14.

**28)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIOPE pelo conhecimento e não

provimento do recurso interposto pela Operadora CÍRCULO OPERÁRIO CAXIENSE, ANS 310247, mantendo a decisão de primeira instância proferida em Juízo de Reconsideração, que fixou penalidade pecuniária no valor de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), conforme art. 23 c/c art. 10, inciso III da RN nº 124/2006 da ANS, por infração ao art. 34 da Lei nº 9.656/98, Processo nº 33902.174296/2008-55.

**29)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIOPE no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora SOSAUDE ASSISTÊNCIA MÉDICO HOSPITALAR LTDA - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL, ANS 410926, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância que fixou a penalidade pecuniária no valor de R\$ 35.200,00 (trinta e cinco mil e duzentos reais), conforme art. 77 c/c art. 10, inciso II e art. 7º, inciso III da RN nº 124/2006, por infração ao art. 12, inciso I, alínea “b” da Lei nº 9.656/98, Processo nº 25779.001520/2015-54.

**30)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIOPE pelo conhecimento e não provimento do recurso interposto pela Operadora ODONTOVIDA LTDA ME, ANS 418200, mantendo a decisão recorrida para aplicar a penalidade pecuniária imposta no valor total de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme art. 35 c/c art. 10, inciso II e §2º da RN 124/2006, por infração ao art. 20 da Lei 9656/98, Processo nº 33902.290446/2012-53.

**31)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIOPE pelo conhecimento e não provimento do recurso interposto pela Operadora CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL, ANS 346659, mantendo a decisão de primeira instância proferida em Juízo de Reconsideração, que fixou penalidade pecuniária no valor de R\$ 88.000,00 (oitenta e oito mil reais), conforme art. 77 c/c art. 10, V e art. 7º, III da RN nº 124/2006 da ANS, por infração ao art. 12, inciso I da Lei nº 9.656/98, Processo nº 25772.016293/2012-89.

**32)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIOPE no processo administrativo



sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora SOCIAL - SOCIEDADE ASSISTENCIAL E CULTURAL, ANS 315630, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância que fixou a penalidade pecuniária no valor de R\$ 40.484,21 (quarenta mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e vinte e um centavos), conforme art. 20-D c/c art. 10, II e art. 9º, II da RN nº 124/2006, por infração ao art. 25 da Lei 9.656/98 c/c art. 9º, inciso III e § 3º da RN 195/2009, Processo nº 25785.009372/2011-11.

**33)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIGES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela operadora UNIMED NORTE DO MATO GROSSO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, ANS 353663, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância que fixou a penalidade pecuniária no valor de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), conforme art. 78, c/c art. 10, inciso III, da RN 124/2006, por infração ao art. 25 da Lei 9.656/1998, Processo nº 33903.013583/2013-47.

**34)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIPRO no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela UNIMED DE GUARULHOS SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, ANS 333051, mantendo a decisão de primeira instância, que fixou multa final no valor total de R\$ 64.000,00 (sessenta e quatro mil reais), conforme art. 77 e srt. 10, IV da RN nº 124/2006, por infração ao art. 12, inciso II, alínea "a", da Lei nº 9.656/98, Processo nº 25789.010502/2012-00.

**35)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIPRO no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela HEALTH ASSISTÊNCIA MÉDICA E HOSPITALAR S/C LTDA - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL, ANS 402362 pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância, segundo o Juízo de Reconsideração, que fixou multa final no valor total de R\$ 47.612,63 (quarenta e sete mil, seiscentos e doze reais e sessenta e três centavos), conforme previsto art. 88 c/c art. 10, inciso II e art. 9º, inciso II da RN 124/06, por infração ao art. 17, §4º da Lei 9.656/98, Processo nº 25779.008399/2012-49.

**36)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIGES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela operadora SOSAUDE ASSISTÊNCIA MÉDICO HOSPITALAR LTDA - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL, ANS 410926, pelo não conhecimento do recurso em razão de sua intempestividade, e consequente manutenção da decisão de primeira instância que fixou a penalidade pecuniária no valor de R\$ 35.200,00 (trinta e cinco mil e duzentos reais), conforme disposto no art. 77, c/c art. 7º, inciso III, e art. 10, inciso II, da RN 124/2006, por infração ao art. 12, inciso I, alínea "a", da Lei 9.656/1998, Processo nº 25779.004600/2015-61.

**37)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIPRO no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, ANS 006246 pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância, que fixou multa final no valor total de R\$ 88.000,00 (oitenta e oito mil reais), conforme previsto art. 77 c/c art. 10, inciso V, e art. 7º, inciso III da RN 124/06, por infração ao art. 12, inciso II, alínea "a" da Lei 9.656/98, Processo nº 25789.090084/2013-07.

**38)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIPRO no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora ADMINISTRADORA BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA MÉDICA, ANS 413305 pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância, que fixou multa final no valor total de R\$ 52.800,00 (cinquenta e dois mil e oitocentos reais), conforme previsto art. 77 c/c art. 10, inciso III e art. 7º, inciso III, todos da RN 124/06, por infração ao art. 12, inciso I, alínea "b" da Lei 9.656/98, Processo nº 25779.023272/2015-01.

**39)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIGES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela operadora SOSAUDE ASSISTÊNCIA MÉDICO HOSPITALAR LTDA - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL, ANS

410926, pelo não conhecimento do recurso em razão de sua intempestividade, e consequente manutenção da decisão de primeira instância que fixou a penalidade pecuniária no valor de R\$ 35.200,00 (trinta e cinco mil e duzentos reais), conforme disposto no art. 77, c/c art. 7º, inciso III, e art. 10, inciso II, da RN 124/2006, por infração ao art. 12, inciso I, alínea "a", da Lei 9.656/1998, Processo nº 25779.004722/2015-58.

**40)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIPRO no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA, ANS 403911, reformando de ofício a decisão recorrida para alterar a penalidade pecuniária imposta, passando para o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), conforme arts. 77 e 10, V, da RN nº 124/2006, por infração ao art. 12, inciso II, da Lei nº 9.656/98, Processo nº 25785.016670/2012-31.

**41)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIPRO no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora UNIMED DE FORTALEZA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA, ANS 317144, mantendo a decisão de primeira instância, que fixou multa final no valor total de R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais), conforme arts. 84 e 10, V, da RN nº 124/2006, por 11 (onze) infrações ao art. 31, da Lei nº 9.656/98, Processo nº 25773.005515/2011-47.

**42)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIPRO no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora ADMINISTRADORA BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA MÉDICA, ANS 413305 pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância, que fixou multa final no valor total de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais), conforme previsto art. 77 c/c art. 10, inciso III, todos da RN 124/06, por infração ao art. 12, inciso I, alínea "a" da Lei 9.656/98, Processo nº 25779.016005/2015-79.

**43)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIGES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela operadora SOSAUDE

ASSISTÊNCIA MÉDICO HOSPITALAR LTDA - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL, ANS 410926, pelo não conhecimento do recurso em razão de sua intempestividade, e consequente manutenção da decisão de primeira instância que fixou a penalidade pecuniária no valor de R\$ 35.200,00 (trinta e cinco mil e duzentos reais), conforme disposto no art. 77, c/c art. 7º, inciso III, e art. 10, inciso II, da RN 124/2006, por infração ao art. 12, inciso I, alínea "b", da Lei 9.656/1998, Processo nº 25779.000011/2015-12.

**44)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIGES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora ADMINISTRADORA BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA, ANS 413305, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância que fixou a penalidade pecuniária no valor de R\$ R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais), por violação aos arts. 77 c/c 10, inciso III da RN nº 124/2006, por infração ao art. 12, inciso I, alínea "a" da Lei nº 9.656/98, por duas vezes, resultando na multa final no valor de R\$ 96.000,00 (noventa e seis mil reais), Processo nº 25779.003296/2015-35.

**45)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIGES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, ANS 006246, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância que fixou a penalidade pecuniária no valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), conforme art. 57 c/c art. 10, inciso V da RN nº 124/2006, por infração ao art. 15, caput, c/c art. 25 da Lei n.º 9.656/98, Processo nº 25783.023597/2011-92.

**46)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIGES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora PRO SALUTE SERVIÇOS PARA A SAÚDE LTDA., ANS 369373, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão em primeira instância que fixou penalidade pecuniária no valor de R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais), conforme art. 76 c/c art. 10, inciso III da RN nº 124/2006, Processo nº 25785.009245/2012-95.

**47)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIGES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora PLAMEDH - PLANO DE ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR LTDA., ANS 413551, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão em primeira instância que fixou penalidade pecuniária no valor total de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), decorrente de três penalidades no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por violação ao art. 35 c/c art. 10, inciso II, § 2º da RN 124/06, por infração ao art. 20, da Lei 9.656/98 c/c art. 4º da RDC 85/01, Processo nº 33902.412748/2013-70.

**48)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIGES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto por QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S.A., ANS 417173, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância que fixou a penalidade pecuniária no valor de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), conforme art. 78 c/c art. 10, inciso II da RN nº 124/2006, por infração ao art. 25 da Lei n.º 9.656/98 c/c arts 15 e 18 da RN 195/2009, Processo nº 33903.009936/2014-95.

**49)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIGES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto por ADMINISTRADORA BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA, ANS 413305, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância que fixou a penalidade pecuniária no valor de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais), conforme art. 77 c/c art. 10, inciso III da RN nº 124/2006, por infração ao artigo 12, inciso I, alínea "a" da Lei nº 9.656, Processo nº 25779.012380/2015-40.

**50)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIGES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO, ANS 393321, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância que fixou a penalidade pecuniária no valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil

reais), conforme art. 57 c/c art. 10, inciso V da RN nº 124/2006, por infração ao art. 25 da Lei n.º 9.656/98, Processo nº 33902.179475/2012-65.

**51)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIGES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto por MASSA FALIDA LAM OPERADORA DE PLANOS DE SAÚDE LTDA., ANS 360961, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância que fixou a penalidade no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), por violação aos arts. 35 c/c art. 10, inciso II, da RN 124/06, por infração ao art. 20, da Lei 9.656/98, por duas vezes, resultando na multa final no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), Processo nº 33902.409119/2013-62.

**52)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIGES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora SOSAUDE ASSISTÊNCIA MÉDICO HOSPITALAR LTDA - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL, ANS 410926, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão em primeira instância da Diretoria de Fiscalização no valor de R\$ R\$ 35.200,00 (trinta e cinco mil e duzentos reais), conforme art. 77 c/c art. 10, inciso II c/c art. 7º, inciso III da RN nº 124/2006, por infração ao art. 12, inciso I, alínea "a" da Lei nº 9.656/98, Processo nº 25779.001376/2015-56.

**53)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIGES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora SOSAUDE ASSISTÊNCIA MÉDICO HOSPITALAR LTDA - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL, ANS 410926, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão em primeira instância da Diretoria de Fiscalização no valor de R\$ R\$ 35.200,00 (trinta e cinco mil e duzentos reais), conforme art. 77 c/c art. 10, inciso II c/c art. 7º, inciso III da RN nº 124/2006, por infração ao art. 12, inciso I, alínea "a" da Lei nº 9.656/98, Processo nº 25779.001450/2015-34.

**54)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIGES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora SOSAUDE

ASSISTÊNCIA MÉDICO HOSPITALAR LTDA - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL, ANS 410926, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão em primeira instância da Diretoria de Fiscalização no valor de R\$ R\$ 35.200,00 (trinta e cinco mil e duzentos reais), conforme art. 77 c/c art. 10, inciso II c/c art. 7º, inciso III da RN nº 124/2006, por infração ao art. 12, inciso I, alínea "a" da Lei nº 9.656/98, Processo nº 25779.004171/2015-22.

**55)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIGES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora SOSAUDE ASSISTÊNCIA MEDICO HOSPITALAR LTDA - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL, ANS 410926, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão em primeira instância da Diretoria de Fiscalização no valor de R\$ R\$ 35.200,00 (trinta e cinco mil e duzentos reais), conforme art. 77 c/c art. 10, inciso II c/c art. 7º, inciso III da RN nº 124/2006, por infração ao art. 12, inciso I, alínea "a" da Lei nº 9.656/98, Processo nº 25779.002258/2015-65.

**56)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIGES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA, ANS 368253, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão em primeira instância da Diretoria de Fiscalização no valor de R\$ 88.000,00 (oitenta e oito mil reais), conforme art. 77 c/c art. 10, inciso V c/c art. 7º, inciso III da RN nº 124/2006, por infração ao art. 12, inciso I, da Lei nº 9.656/98, Processo nº 25773.013245/2014-91.

**57)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIGES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A, ANS 359017, pelo não conhecimento do recurso administrativo em razão de sua intempestividade, e consequente manutenção da decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), conforme disposto no art. 77 c/c art. 10, inciso V da RN nº

124/2006, por infração ao art. 12, inciso I, alínea “b” da Lei nº 9.656/98, Processo nº 25789.016549/2012-79.

**58)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIGES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela operadora SER ÚNICO - PLANOS ODONTOLÓGICOS S/S LTDA., ANS 301213, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância que fixou as seguintes penalidades, quais sejam, a) multa pecuniária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme art. 35, c/c art. 10, inciso II, da RN 124/2006, por infração ao art. 20, caput, da Lei 9.656/1998; b) multa pecuniária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme art. 35, c/c art. 10, inciso II, da RN 124/2006, por infração ao art. 20, caput, da Lei 9.656/1998; c) multa pecuniária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme art. 35, c/c art. 10, inciso II, da RN 124/2006, por infração ao art. 20, caput, da Lei 9.656/1998; e, d) multa pecuniária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme art. 35, c/c art. 10, inciso II, da RN 124/2006, por infração ao art. 20, caput, da Lei 9.656/1998, totalizando, assim, o valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), Processo nº 33902.222986/2014-76.

**59)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIGES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA, ANS 403911, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão em primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 88.000,00 (oitenta e oito mil reais), conforme art. 77 c/c art. 10, inciso V c/c art. 7º, inciso III da RN nº 124/2006, por infração ao art. 12, inciso I, alínea “b” da Lei nº 9.656/98, Processo nº 25789.093241/2012-47.

**60)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIGES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A, ANS 326305, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão em primeira instância da Diretoria de Fiscalização no valor de R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais), conforme art. 77 c/c art. 10,



inciso V c/c art. 7º, inciso III da RN nº 124/2006, por infração ao art. 12, inciso I, alínea "a" da Lei nº 9.656/98, por duas vezes, Processo nº 25782.007136/2013-44.

**61)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIGES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora MEDISANITAS BRASIL ASSISTÊNCIA INTEGRAL À SAÚDE S/A, ANS 348520, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão em primeira instância da Diretoria de Fiscalização no valor de R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais), conforme art. 57 c/c art. 10, inciso III da RN nº 124/2006, por infração ao art. 15 da Lei nº 9.656/98, Processo nº 25789.055314/2012-01.

**62)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIGES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA LTDA, ANS 389358, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão em primeira instância da Diretoria de Fiscalização no valor total de R\$ 240.989,50 (duzentos e quarenta mil, novecentos e oitenta e nove reais e cinquenta centavos), do modo descrito a seguir: i. R\$ 200.989,50 (duzentos mil, novecentos e oitenta e nove reais e cinquenta centavos), conforme art. 66 c/c art. 10, inciso IV c/c art. 9º, inciso III da RN nº 124/2006, por infração ao art. 25 da Lei nº 9.656/98; ii. R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), conforme art. 20 c/c art. 10, inciso IV da RN nº 124/2006, por infração ao art. 9º, inciso II da Lei nº 9.656/98, Processo nº 25789.017510/2012-79.

**63)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIGES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela operadora SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, ANS 416428, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância que fixou a penalidade pecuniária no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), conforme art. 79, c/c art. 10, inciso V, da RN 124/2006, por infração ao art. 35-C, inciso II, da Lei 9.656/1998, Processo nº 25789.092622/2013-90.

**64)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIGES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora ADMINISTRADORA BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA MÉDICA, ANS 413305, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão em primeira instância da Diretoria de Fiscalização no valor de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais), conforme art. 77 c/c art. 10, inciso III da RN nº 124/2006, por infração ao art. 12, inciso I, alínea "a" da Lei nº 9.656/98, Processo nº 25779.006562/2015-81.

**65)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIGES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora VITA ASSISTÊNCIA À SAÚDE LTDA, ANS 414905, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância no valor total de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), conforme art. 35 c/c art. 10, inciso II da RN nº 124/2006, por infração ao art. 20 da Lei nº 9.656/98 c/c art. 4º da RDC 85/2001 c/c art. 2º, §1º da RN 205/2009, da seguinte forma: i) R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em relação ao 3º trimestre de 2013; ii) R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em relação ao 4º trimestre de 2013, Processo nº 33902.230262/2014-04.

**66)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIGES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela operadora MEDISANITAS BRASIL ASSISTÊNCIA INTEGRAL À SAÚDE S/A, ANS 348520, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo as penalidades pecuniárias impostas pela Diretoria de Fiscalização, quais sejam, a) no valor de R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais), por infração ao art. 15 da Lei 9.656/1998, c/c art. 2º e art. 3º, inciso II, da RN 63/2003, com penalidade prevista no art. 57, c/c art. 10, inciso III, da RN 124/2006; e, b) no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), por infração ao art. 9º, inciso II, c/c art. 19, § 3º, inciso VII, da Lei 9.656/1998, com penalidade prevista no art. 20, c/c art. 10, inciso III, da RN 124/2006, totalizando, em multa pecuniária, o valor de R\$ 57.000,00 (cinquenta e sete mil reais), Processo nº 25789.091227/2012-17.

**67)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIGES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela operadora PROMÉDICA - PROTEÇÃO MÉDICA A EMPRESAS S.A., ANS 326861, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância que fixou a penalidade pecuniária no valor de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais), conforme art. 77, c/c art. 10, inciso III, da RN 124/2006, por infração ao art. 12, inciso I, da Lei 9.656/1998, Processo nº 25772.004495/2013-69.

**68)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIPRO, pelo conhecimento e não provimento do recurso interposto pela Operadora SUL AMÉRICA SEGURO COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, ANS 006246, mantendo as penalidades pecuniárias aplicadas no valor total de R\$ 95.000,00 (noventa e cinco mil reais), do modo descrito a seguir: i. R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por admitir o ingresso do beneficiário G.L.V., sem a comprovação de sua elegibilidade para participar de plano coletivo por adesão, na forma determinada pela legislação em vigor, conforme os arts. 20-D c/c art.10, V da RN nº 124/2006 da ANS, por infração ao art.25 da Lei nº 9.656/98 c/c art. 9º e 16 da RN 195/09; ii. R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), ao aplicar reajuste por variação de custo anual em percentual superior ao autorizado pela ANS em 2013 para os contratos individuais, conforme os arts. 59 c/c art.10, V da RN nº 124/2006 da ANS, por infração ao art.25 da Lei nº 9.656/98 c/c art. 32 da RN 195/2009, Processo nº 33902.617124/2013-47.

**69)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIPRO, pelo conhecimento e não provimento do recurso interposto pela Operadora AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A, ANS 326305, mantendo a decisão em primeira instância que fixou penalidade pecuniária no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), conforme arts. 66 c/c art.10, inciso V, ambos da RN nº 124/2006 da ANS, por infração ao art. 12, inciso V da Lei nº 9.656/98, Processo nº 33902.419229/2013-32.

**70)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIPRO, pelo conhecimento e não

provimento do recurso interposto pela Operadora ASSOCIAÇÃO DO FISCO DE ALAGOAS, ANS 393533, com a consequente manutenção da decisão de primeira instância que fixou penalidade pecuniária no valor total de R\$10.000,00 (dez mil reais), conforme a seguir descrito: i. R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em relação ao 3º trimestre de 2012, conforme os arts. 35 c/c art.10, I, da RN nº 124/2006 da ANS, por infração ao art. 20 da Lei nº 9.656/98 c/c art. 4º da RDC 85/01; ii. R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em relação ao 4º trimestre de 2012, conforme os arts. 35 c/c art.10, I, da RN nº 124/2006 da ANS, por infração ao art. 20 da Lei nº 9.656/98 c/c art. 4º da RDC 85/01, Processo nº 33902.410018/2013-34.

**71)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIPRO, pelo conhecimento e não provimento do recurso interposto por UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RJ, ANS 393321, mantendo a decisão em primeira instância que fixou penalidade pecuniária no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), conforme arts. 77 c/c 10, inciso V, todos da RN nº 124/2006 da ANS, por infração ao art. 12, inciso II, "e", da Lei nº 9.656/98, Processo nº 33902.786564/2011-81.

**72)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIPRO, pelo conhecimento e não provimento do recurso interposto por MASSA FALIDA ADMÉDICO ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS À EMPRESA LTDA, ANS 384003, mantendo a decisão em primeira instância que fixou penalidade pecuniária no valor de R\$ 44.000,00 (quarenta e quatro mil reais), conforme arts. 79 c/c art.10, inciso II e ainda a incidência do art.7º, III c/c art.17, todos da RN nº 124/2006 da ANS, por infração ao art. 35-C, inciso II da Lei nº 9.656/98, Processo nº 25779.025130/2012-27.

**73)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIPRO, pelo conhecimento e não provimento do recurso interposto pela Operadora LAM OPERADORA DE PLANOS DE SAÚDE S/C LTDA - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL, ANS 360961, mantendo a decisão em primeira instância que fixou penalidade pecuniária no valor de R\$ 52.800,00 (cinquenta e dois mil e oitocentos reais), conforme arts. 77 c/c art.10, inciso

III e ainda a incidência do art.7º, III, todos da RN nº 124/2006 da ANS, por infração ao art. 12, inciso I, “b” da Lei nº 9.656/98, Processo nº 25789.006221/2013-25.

**74)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIPRO, pelo conhecimento e não provimento do recurso interposto por GREEN LINE SISTEMA DE SAÚDE S.A, ANS 325074, mantendo a decisão em primeira instância que fixou penalidade pecuniária no valor de R\$ 88.000,00 (oitenta e oito mil reais), conforme arts. 77 c/c 10, inciso V e art.7º, III, todos da RN nº 124/2006 da ANS, por infração ao art. 12, inciso II, “a” da Lei nº 9.656/98, Processo nº 25789.073801/2012-47.

**75)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIPRO, pelo conhecimento e não provimento do recurso interposto pela Operadora SOSAUDE ASSISTÊNCIA MÉDICO HOSPITALAR, ANS 410926, mantendo a decisão em primeira instância que fixou penalidade pecuniária no valor de R\$ 35.200,00 (trinta e cinco mil e duzentos reais), conforme arts.77 c/c art.10, inciso II e art.7º, inciso III, todos da RN 124/06 da ANS, por infração ao art.12, inciso I, alínea “a” da Lei 9656/98, Processo nº 25779.004127/2015-12.

**76)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIPRO, pelo conhecimento e não provimento do recurso interposto por ADMINISTRADORA BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA MÉDICA, ANS 413305, mantendo a decisão em primeira instância que fixou penalidade pecuniária no valor de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais), conforme arts. 77 c/c art. 10, inciso III, ambos da RN nº 124/2006 da ANS, por infração ao art.12, inciso I, alínea “a”, da Lei 9656/98, Processo nº 25779.005381/2015-38.

**77)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIPRO, pelo conhecimento e não provimento do recurso interposto pela Operadora AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A, ANS 326305, mantendo a decisão em primeira instância que fixou penalidade pecuniária no valor de R\$ 88.000,00 (oitenta e oito mil reais), conforme arts. 77 c/c art. 10, inciso V e art.7º, inciso III, todos da RN nº 124/2006 da

ANS, por infração ao art.12, inciso II, alínea "a", da Lei 9656/98, Processo nº 25789.063021/2013-70.

**78)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIPRO, pelo conhecimento e não provimento do recurso interposto pela Operadora AMICO SAÚDE LTDA, ANS 306622, mantendo a decisão em primeira instância que fixou penalidade pecuniária no valor de R\$ 88.000,00 (oitenta e oito mil reais), conforme arts. 77 c/c art. 10, inciso V e art.7º, inciso III, todos da RN nº 124/2006 da ANS, por infração ao art.12, inciso II, alínea "a", da Lei 9656/98, Processo nº 25789.089183/2012-57.

**79)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIPRO, pelo conhecimento e não provimento do recurso interposto pela Operadora SANTO ANDRÉ PLANOS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA, ANS 400190, mantendo a decisão em primeira instância que fixou penalidade pecuniária no valor de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais), conforme arts. 77 c/c art.10, inciso III, ambos da RN 124/06 da ANS, por infração ao art.12, inciso I, alínea "b" da Lei 9656/98, Processo nº 25789.089273/2012-48.

**80)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIPRO, pelo conhecimento e não provimento do recurso interposto por UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO, ANS 393321, mantendo a decisão em primeira instância que fixou penalidade pecuniária no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), conforme arts. 77 c/c art. 10, inciso V, ambos da RN nº 124/2006 da ANS, por infração ao art.12, inciso I, alínea "b", da Lei 9656/98, Processo nº 33902.471415/2013-82.

**81)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIPRO, pelo conhecimento e não provimento do recurso interposto pela Operadora COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DE ARAGUAÍNA - UNIMED ARAGUAÍNA, ANS 313084, mantendo a decisão em primeira instância que fixou penalidade pecuniária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme art.35 c/c art.10, inciso II, da RN 124/2006, por infração ao art.20 da Lei 9656/98, Processo nº 33902.405755/2013-15.

**82)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIPRO, pelo conhecimento e não provimento do recurso interposto pela Operadora AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A, ANS 326305, mantendo a decisão em primeira instância que fixou penalidade pecuniária no valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil), conforme arts. 61-A c/c art. 10, inciso V, ambos da RN nº 124/2006 da ANS, por infração ao art. 25 da Lei 9656/98 c/c art.4º, II, XIII e XVII da Lei 9961/00 c/c art.20 da RN 195/09, Processo nº 25789.070155/2010-02.

**83)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIOPE no processo administrativo sancionador pelo conhecimento e não provimento do recurso interposto pela Operadora EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, ANS 353761, mantendo a decisão em primeira instância que fixou penalidade pecuniária no valor total de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), sendo (i) R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) por infração ao art. 4º, II da Lei nº 9.961/2000 e RN 42/2003, e (ii) R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) por infração ao art. 4º, II da Lei nº 9.961/2000 e RN 54/2003, conforme art. 43 c/c art. 10, V da RN nº 124/2006 da ANS. Processo nº 33902.012853/2006-83.

**84)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIPRO no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora UNIMED SEGUROS SAÚDE S.A, ANS 000701, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância que fixou a penalidade pecuniária no valor de R\$ 88.000,00 (oitenta e oito mil reais), conforme art. 77 c/c art. 10, inciso V c/c art.7º, inciso III, todos da RN nº 124/2006, por infração ao art. 12, inciso II da Lei nº 9.656/98, Processo nº 25772.005636/2014-41.

**85)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIOPE no processo administrativo sancionador pelo não conhecimento do recurso administrativo interposto por MASSA FALIDA LAM OPERADORA DE PLANOS DE SAUDE LTDA, ANS 360961, com a consequente manutenção da decisão de primeira instância que fixou penalidade

pecuniária no valor de R\$ 35.200,00 (trinta e cinco mil e duzentos reais), conforme disposto nos art. 77 c/c art. 10, II, c/c art. 7º, III da RN nº 124/2006, por infração ao art. 12, I, "b" da Lei nº 9.656/98 c/c art. 11 da RN nº 48/2003, Processo nº 25789.012587/2014-14.

**86)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIGES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora SICARD E SICARD ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA, ANS 379280, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão em primeira instância que fixou penalidade pecuniária no valor de R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais), conforme art. 77 c/c art. 10, inciso II, da RN nº 124/2006, por infração ao art. 12, inciso I, alínea "a", da Lei nº 9.656/98 c/c arts. 4º e 9º da RN nº 259/2011, Processo nº 25789.008073/2014-64.

**87)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIOPE no processo administrativo sancionador pelo conhecimento e não provimento do recurso interposto pela Operadora AMEPLAN ASSISTÊNCIA MÉDICA PLANEJADA LTDA, ANS 394734, mantendo a decisão em primeira instância que fixou penalidade pecuniária no valor de R\$ 52.800,00 (cinquenta e dois mil e oitocentos reais), conforme arts. 77 c/c 10, III, c/c art. 7º, III da RN nº 124/2006 da ANS, por infração ao art. 12, inciso I, alínea "b" da Lei nº 9.656/98, Processo nº 25789.098233/2012-97.

**88)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIOPE no processo administrativo sancionador pelo conhecimento e não provimento do recurso interposto pela Operadora UNIMED/RS FEDERAÇÃO DAS COOPERATIVAS MÉDICAS DO RS LTDA, ANS 367087, mantendo a decisão em primeira instância que fixou penalidade pecuniária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme art. 35 c/c art. 10, inciso II da RN nº 124/2006 da ANS, por infração ao art. 25 da Lei nº 9.656/98 c/c art. 14 da RN nº 171/2008 c/c art. 6º da Instrução Normativa DIPRO nº 13/2006, retificando, assim, o erro material contido no dispositivo do voto, Processo nº 25785.007249/2012-39.

**89)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIPRO no processo administrativo



sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora PREVODOCTOR OPERADORA DE PLANOS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA LTDA., ANS 412830, pelo não conhecimento do recurso com a consequente manutenção da decisão de primeira instância que fixou penalidade pecuniária no valor de R\$ 630.000,00(seiscentos e trinta mil reais), conforme disposto no art. 62-F c/c art. 10, §1º e inciso V c/c art.9º, §1º e inciso VI, todos da RN nº 124/2006, por infração ao art. 4º. XXXI da Lei nº 9.961/00 c/c art.7º-A, §4º, da RN 186/2009, Processo nº 33902.651956/2013-92.

**90)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIGES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA, ANS 368253, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão em primeira instância que fixou penalidade pecuniária no valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), conforme art. 57 c/c art. 10, inciso V, da RN nº 124/2006, por infração ao art. 15 da Lei nº 9.656/98, Processo nº 25780.006846/2013-77.

**91)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIPRO no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA DE SAÚDE LTDA., ANS 403911, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância que fixou a penalidade pecuniária no valor de R\$ 88.000,00 (oitenta e oito mil reais), conforme art. 77 c/c art. 10, inciso V c/c art. 7º, inciso III, todos da RN nº 124/2006, por infração ao art. 12, inciso II, alínea "c", da Lei nº 9.656/98, Processo nº 33902.798464/2013-60.

**92)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIGES no processo administrativo sancionador interposto pela Operadora UNIMED VITÓRIA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, ANS 357391, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão em primeira instância que fixou penalidade pecuniária no valor total de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), conforme art. 84 c/c art. 10, inciso V, da RN nº

124/2006 por conta de duas infrações ao art. 30, §1º, da Lei nº 9.656/98, Processo nº 33902.081296/2013-70.

**93)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIPRO no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A (incorporadora da AMIL SAÚDE LTDA.), ANS 326305, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância que fixou a penalidade pecuniária no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), conforme art. 77 c/c art. 10, inciso V, ambos da RN nº 124/2006, por infração ao art. 12, inciso I, alínea “a” da Lei nº 9.656/98, Processo nº 33902.115332/2012-25.

**94)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIGES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora GREEN LINE SISTEMA DE SAÚDE S.A., ANS 325074, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão em primeira instância que fixou penalidade pecuniária no valor de R\$ 88.000,00 (oitenta e oito mil reais), conforme art. 77 c/c art. 7º, inciso III, e art. 10, inciso V, da RN nº 124/2006 da ANS, por infração ao art. 12, inciso II, alínea “a”, c/c art. 10-A, ambos da Lei nº 9.656/98, Processo nº 25789.027616/2012-81.

**95)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIGES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora UNIMED DO ESTADO DE SP - FEDERAÇÃO ESTADUAL DAS COOP. MÉDICAS, ANS 319996, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão em primeira instância que fixou penalidade pecuniária no valor de R\$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais), conforme art. 77 c/c art. 10, inciso V, e art. 8º, inciso III, da RN nº 124/2006 da ANS, por infração ao art. 12, inciso II, alínea “e”, da Lei nº 9.656/98, Processo nº 25782.004885/2013-10.

**96)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIGES no processo administrativo sancionador, no julgamento interposto pela Operadora PASA - PLANO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DO APOSENTADO DA VALE, ANS 331988, pelo conhecimento e não

provimento do recurso, mantendo a decisão em primeira instância que fixou penalidade pecuniária no valor de R\$ 43.200,00 (quarenta e três mil e duzentos reais), conforme art. 77 c/c art. 10, inciso III, e art. 8º, inciso III, todos da RN nº 124/2006 da ANS, por infração ao art. 12, inciso II, alínea “a”, da Lei nº 9.656/98, Processo nº 25779.030244/2012-99.

**97)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIGES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora UNIMED RECIFE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, ANS 344885, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão em primeira instância que fixou penalidade pecuniária no valor de R\$ 64.000,00 (sessenta e quatro mil reais), conforme art. 77 c/c art. 10, inciso IV, da RN nº 124/2006 da ANS, por infração ao art. 12, inciso II, alíneas “c” e “d”, da Lei nº 9.656/98 c/c art. 13 da RN 211/2010, Processo nº 25783.019548/2012-36.

**98)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIGES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora UNIMED SÃO GONÇALO - NITERÓI SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA, ANS 343731, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, que fixou penalidade pecuniária no valor de R\$ 63.360,000 (sessenta e três mil, trezentos e sessenta reais), conforme art. 77 c/c art. 10, inciso IV, art. 7º, inciso III, e art. 8º, inciso III, todos da RN nº 124/2006 da ANS, por infração ao art. 12, inciso II, alínea “a”, da Lei nº 9.656/98, Processo nº 33902.473311/2013-11.

**99)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIGES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora UNIMED SEGUROS SAÚDE S/A, ANS 000701, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, que fixou penalidade pecuniária no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), conforme o disposto no art. 77 c/c art. 10, inciso V, da RN nº 124/2006, por infração ao art. 12, inciso II, da Lei nº

9.656/98 c/c arts. 10, 21 e 27 da RN nº 226 e art. 3º, inciso VIII, da RN nº 259 da ANS, Processo nº 33903.009057/2013-82.

**100)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIGES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela ODONTO PRIME S/S LTDA, ANS 418994, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ \$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme art. 35 c/c art. 10, inciso I da RN nº 124/2006, por duas infrações ao art. 20 da Lei nº 9.656/98, Processo nº 33902.239179/2014-92.

**101)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIPRO no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A., ANS 326305, voto pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância, segundo o juízo de reconsideração, que fixou a penalidade de Advertência, conforme art. 59 c/c art. 9 c/c art.5º, incisos I e II e art.8º, incisos I e III, todos da RN nº 124/2006, por infração ao art. 25 da Lei nº 9.656/98 c/c art.4º, inciso XVII da Lei 9961/00 c/c art. 8º da RN 171/08. Processo nº 25789.074242/2012-92.

**102)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIGES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela UNIMED RIO COOP. DE TRABALHO MÉDICO LTDA, ANS 393321, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 66.000,00 (sessenta e seis mil reais), conforme art. 78 c/c art. 10, inciso V e art. 7º, inciso III da RN nº 124/2006, por infração ao art. 25 da Lei nº 9.656/98, Processo nº 25789.009572/2014-79.

**103)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIPRO no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora BRADESCO SAÚDE S.A., ANS 005711, voto pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância que fixou a penalidade pecuniária

no valor de R\$ 88.000,00 (oitenta e oito mil reais), conforme art. 77 c/c art. 10, inciso V c/c art. 7º, inciso III, todos da RN nº 124/2006, por infração ao art. 12, inciso II da Lei nº 9.656/98 c/c art.3º, inciso XIII da RN 259/2011, Processo nº 33903.003401/2013-20.

**104)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIGES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora LAM OPERADORA DE PLANOS DE SAÚDE S/C LTDA, ANS 360961, pelo não conhecimento em razão de sua intempestividade, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais), conforme disposto no art. 77 c/c art. 10, inciso II da RN nº 124/2006, por infração ao art. 12, inciso I, alínea "b" da Lei nº 9.656/98, Processo nº 25789.035736/2014-13.

**105)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIGES no processo administrativo sancionador, no julgamento de recurso interposto pela Operadora UNIMED FOZ DO IGUAÇU COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, ANS 351792, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão em primeira instância que fixou penalidade pecuniária no valor de R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais), conforme art. 77 c/c art. 10, inciso II, da RN nº 124/2006 da ANS, por infração ao art. 12, inciso I, alínea "b", da Lei nº 9.656/98, Processo nº 25782.004349/2011-52.

**106)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIGES no processo administrativo sancionador, no julgamento de recurso interposto pela Operadora UNIMED FOZ DO IGUAÇU COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, ANS 351792, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão em primeira instância que fixou penalidade pecuniária no valor de R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais), conforme art. 77 c/c art. 10, inciso II, da RN nº 124/2006 da ANS, por infração ao art. 12, inciso I, alínea "b", da Lei nº 9.656/98, Processo nº 25782.004349/2011-52.

**107)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIPRO no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora

UNIMED PORTO ALEGRE - COOPERATIVA MÉDICA LTDA., ANS 352501, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância que fixou a penalidade pecuniária no valor de R\$ 88.000,00 (oitenta e oito mil reais), conforme art. 77 c/c art. 10, inciso V c/c art. 7º, inciso III, todos da RN nº 124/2006, por infração ao art. 12, inciso II da Lei nº 9.656/98, Processo nº 25785.012489/2013-36.

**108)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIGES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora UNIMED DE FORTALEZA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, ANS 317144, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por uma infração ao art. 4º, inciso II da Lei nº. 9.961/00 c/c art. 2º, § único, inciso II, alínea "d" da RN 42/2003, conforme art. 4º da RDC 24/2000 e uma infração ao art. 4º, inciso II da Lei nº 9.961/00 c/c 2º, § único, inciso III, alínea "c" da RN 54/2003, conforme o art. 4º, inciso II da RDC 24/2000, bem como ao art. 4º, inciso II da Lei nº. 9.961/00 c/c art. 2º, § único, inciso I, alínea "b" da RN 54/2003, conforme art. 4º, inciso X da RDC 24/2000, Processo nº 33902.277358/2005-37.

**109)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIPRO no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora BRADESCO SEGURO S.A., ANS 005711, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância que fixou a penalidade pecuniária no valor de R\$ 79.200,00 (setenta e nove mil e duzentos reais), conforme art. 77 c/c art. 10, inciso V c/c art. 7º, inciso III c/c art. 8º, inciso III, ambos da RN nº 124/2006, por infração ao art. 12, inciso I, alínea "a" da Lei nº 9.656/98, Processo nº 25789.098829/2013-78.

**110)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIGES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora SOSAUDE ASSISTÊNCIA MÉDICO HOSPITALAR LTDA, ANS 410926, pelo conhecimento

e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 35.200,00 (trinta e cinco mil e duzentos reais), conforme art. 77 c/c art. 10, inciso II e art. 7º, III da RN nº 124/2006, por infração ao art. 12, inciso I, alínea “a” da Lei nº 9.656/98, Processo nº 25779.002983/2015-33.

**111)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIGES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA, ANS 368253, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão em primeira instância que fixou penalidade pecuniária no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), conforme art. 77 c/c art. 10, inciso V, da RN nº 124/2006 da ANS, por infração ao art. 12, inciso I, alínea “a”, da Lei nº 9.656/98, Processo nº 25780.002543/2013-85.

**112)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIGES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA, ANS 403911, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 105.000,00 (cento e cinco mil reais), conforme o art. 43 e art. 10, inciso V da RN nº 124/2006 da ANS, por 1 (uma) infração ao art. 4º, inciso II da Lei nº 9.961/2000 c/c art. 2º da RN 42/2003, por 1 (uma) infração ao art. 4º, inciso II da Lei nº 9.961/2000 c/c art. 2º da RN 54/2003 e por 1 (uma) infração ao art. 4º, inciso II da Lei nº 9.961/2000 c/c art. 2º da RN 71/2004, Processo nº 33902.118152/2010-33.

**113)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIGES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL, ANS 346659, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), conforme art. 57 c/c art. 10, inciso V da RN nº 124/2006, por infração ao art. 25 da Lei nº 9.656/98, Processo nº 33902.656650/2013-22.

**114)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIGES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S.A., ANS 417173, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), conforme art. 78 c/c art. 10, inciso V da RN nº 124/2006, por infração ao art. 25 da Lei nº 9.656/98, Processo nº 25789.092920/2013-80.

**115)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIGES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A., ANS 326305, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais), conforme art. 77 c/c art. 10, inciso V c/c art. 8º, inciso III da RN nº 124/2006, por infração ao art. 12, inciso II da Lei nº 9.656/98, Processo nº 25783.003520/2012-87.

**116)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIGES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora BRADESCO SAÚDE S.A., ANS 005711, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), conforme art. 77 c/c art. 10, inciso V da RN nº 124/2006, por infração ao art. 12, inciso I, alínea "b" da Lei nº 9.656/98, Processo nº 25782.005709/2012-14.

**117)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIGES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora COOPERATIVA ODONTOLÓGICA VALE DO CAÍ LTDA - DENTSUL, ANS 353477, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), conforme



art. 35 c/c art. 10, inciso II da RN nº 124/2006, por sete infrações ao art. 20 da Lei nº 9.656/98, Processo nº 33902.213326/2012-32.

**118)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIGES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora REAL SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA, ANS 352187, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais), conforme art. 77 c/c art. 10, inciso III da RN nº 124/2006, por infração ao art. 12, inciso II, alínea "a" da Lei nº 9.656/98, Processo nº 25789.032963/2012-25.

**119)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIGES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS, ANS 359521, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão em primeira instância que fixou penalidade pecuniária no valor de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), conforme art. 78 c/c art. 10, inciso II, da RN nº 124/2006 da ANS, por infração ao 25 da Lei nº 9.656/98, Processo nº 33902.428936/2011-58.

**120)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIPRO no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora CARE PLUS MEDICINA ASSISTENCIAL LTDA., ANS 379956, pelo não conhecimento do recurso, em razão de sua intempestividade, e consequente manutenção da decisão de primeira instância que fixou a sanção de Advertência, por cada infração, sendo aplicada, portanto, por quatro vezes, conforme arts. 35 c/c 5º, inciso I da RN nº 124/2006 da ANS, por infração ao art. 20 da Lei nº 9.656/98 c/c art.3º, da RE DIOPE 01/2001 c/c art. 3º da RN 173/08, alterada pela RN 212/2010. Processo nº 33902.331312/2013-81.

**121)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIGES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora

PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAÚDE LTDA, ANS 302147, pelo conhecimento e não provimento do recurso mantendo a decisão em primeira instância que fixou penalidade pecuniária no valor de R\$ 64.000,00 (sessenta e quatro mil reais), conforme art. 77 c/c art. 10, inciso IV, da RN nº 124/2006 da ANS, por infração ao art. 12, inciso II, alínea “b”, da Lei nº 9.656/98, Processo nº 25789.083323/2012-83.

**122)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIGES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAÚDE LTDA, ANS 302147, pelo conhecimento e não provimento do recurso mantendo a decisão em primeira instância que fixou penalidade pecuniária no valor de R\$ 64.000,00 (sessenta e quatro mil reais), conforme art. 77 c/c art. 10, inciso IV, da RN nº 124/2006 da ANS, por infração ao art. 12, inciso II, alínea “b”, da Lei nº 9.656/98, Processo nº 25789.083323/2012-83.

**123)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIPRO no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA., ANS 403911, voto pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância que fixou a penalidade pecuniária no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), conforme art. 62-A c/c art. 10, inciso V, ambos da RN nº 124/2006, por infração ao art.14 c/c art.25 da Lei 9656/98 c/c art. 7-A, 8º e 9º da RN 186/09, alterada pela RN 252/11, Processo nº 25772.007031/2013-12.

**124)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIPRO, pelo conhecimento e não provimento do recurso interposto por ODONTODHAM OPERADORA ODONTOLÓGICA LTDA, ANS 301850, mantendo a decisão em primeira instância que fixou penalidade pecuniária no valor total de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme a seguir descrito: I- R\$5.000,00 (cinco mil reais), pelo não envio do SIP referente ao 3º trimestre de 2013, conforme art.35 c/c art.10, inciso I da RN nº 124/06, por infração

ao art.20 da Lei 9656/98; II - R\$5.000,00 (cinco mil reais), pelo não envio do SIP referente ao 4º trimestre de 2013, conforme art.35 c/c art.10, inciso I da RN nº 124/06, por infração ao art.20 da Lei 9656/98, Processo nº 33902.222990/2014-34.

**125)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIGES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora ADMINISTRADORA BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA, ANS 413305, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão em primeira instância que fixou penalidade pecuniária no valor de R\$ 52.800,00 (cinquenta e dois mil e oitocentos reais), conforme art. 77 c/c art. 10, inciso III, e art. 7º, inciso III, todos da RN nº 124/2006 da ANS, por infração ao art. 12, inciso I, alínea “a”, da Lei nº 9.656/98, Processo nº 25779.011636/2015-00.

**126)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIPRO no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA., ANS 368253, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância que fixou a penalidade pecuniária no valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), conforme art. 57 c/c art. 10, inciso V, ambos da RN nº 124/2006, por infração ao art.25 da Lei 9656/98, Processo nº 25773.000446/2012-66.

**127)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIPRO no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL., ANS 346659, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão em primeira instância que fixou penalidade pecuniária no valor de R\$ 88.000,00 (oitenta oito mil reais), conforme arts. 77 c/c 10, inciso V c/c art.7º, inciso III c/c 17, §1º da RN nº 124/2006, por infração ao art. 12, inciso II, alínea “e” da Lei nº 9.656/98, Processo nº 25789.090213/2012-78.

**128)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIGES no processo

administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora ADMINISTRADORA BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA, ANS 413305, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão em primeira instância que fixou penalidade pecuniária no valor de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais), conforme art. 77 c/c art. 10, inciso III, da RN nº 124/2006 da ANS, por infração ao art. 12, inciso I, alínea "a", da Lei nº 9.656/98, Processo nº 25779.009785/2015-09.

**129)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIPRO no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A., ANS 326305, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão, em sede de juízo de reconsideração, que fixou penalidade pecuniária no valor de R\$ 79.200,00 (setenta e nove mil e duzentos reais), conforme arts. 77 c/c 10, inciso V c/c art.7º, inciso III c/c art. 8º, inciso III da RN nº 124/2006, por infração ao art. 12, inciso II, alínea "a" da Lei nº 9.656/98, Processo nº 25789.085176/2012-86.

**130)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIPRO no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora AMICO SAÚDE LTDA., ANS 306622, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão em primeira instância que fixou penalidade pecuniária no valor de R\$ 88.000,00 (oitenta e oito mil reais), conforme arts. 77 c/c 10, inciso V c/c art. 7, inciso III c/c art.17 da RN nº 124/2006, por infração ao art. 12, inciso II, alínea "a" e III, alínea "a" da Lei nº 9.656/98, Processo nº 25789.083427/2011-15.

**131)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIPRO no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A., ANS 326305, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão em primeira instância que fixou penalidade pecuniária no valor de R\$ 66.000,00 (sessenta e seis mil reais), conforme arts. 78 c/c 10, inciso V c/c art. 7º, inciso III da RN nº 124/2006, por infração ao art. 25 da Lei nº 9.656/98, Processo nº 25789.045518/2012-25.

**132)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIPRO no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora SUL AMÉRICA SEGURO SAÚDE S.A., ANS 000043, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância que fixou a penalidade pecuniária no valor de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais), conforme art. 77 c/c art. 10, inciso III, ambos da RN nº 124/2006, por infração ao art. 12, inciso II, alínea “a” da Lei nº 9.656/98, Processo nº 25789.037900/2013-46.

**133)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIGES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora BACCIN BONONI ODONTOLOGIA LTDA, ANS 417700, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão em primeira instância que fixou penalidade de multa no valor total de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), resultante do somatório de 04 (quatro) penalidades pecuniárias no valor individual de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), conforme disposto no art. 35 c/c art. 10, inciso I, da RN nº 124/2006 da ANS, por 04 (quatro) infrações ao art. 20 da Lei nº 9.656/98 c/c art. 4º da RDC nº 85/2001 c/c art. 2º da RN nº 205/2009, Processo nº 33902.238177/2014-86.

**134)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIPRO no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora SAÚDE MEDICOL S.A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL., ANS 309231, pelo não conhecimento do recurso, em razão de sua intempestividade, todavia, reformando *ex officio* a decisão quanto ao valor da penalidade pecuniária, em razão do afastamento da aplicação da circunstância agravante prevista no art. 7º, inciso III, fixando a multa final no valor de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais), conforme disposto no art. 82 c/c art. 10, inciso III da RN nº 124/2006, por infração ao art. 13, parágrafo único, inciso II da Lei nº 9.656/98, Processo nº 25789.032900/2012-79

**135)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIGES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora

NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S.A., ANS 359017, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância que fixou multa no valor final de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), conforme disposto no art. 77 c/c art. 10, inciso V, ambos da RN nº 124/2006 da ANS, por infração ao art. 12, inciso I, alínea "a", da Lei nº 9.656/98, Processo nº 25789.040261/2013-04.

**136)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIPRO no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A (incorporadora da AMIL SAÚDE LTDA.). ANS 326305, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão em primeira instância que fixou penalidade pecuniária no valor de R\$ 88.000,00 (oitenta e oito mil reais), conforme arts. 77 e 10, inciso V c/c art.7º, inciso III da RN nº 124/2006, por infração ao art. 12, inciso II, alínea "a" da Lei nº 9.656/98, Processo nº 25789.065299/2011-10.

**137)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIPRO no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela operadora ADMINISTRADORA BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA, ANS 413305 pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão em primeira instância da DIFIS que fixou penalidade pecuniária no valor de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais), por infração ao art. 12 inciso I alínea "a" da Lei 9656/98 com a penalidade prevista no art. 77, c/c art. 10, inciso II, todos da RN 124/2006, Processo nº 25779.011584/2015-63.

**138)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIPRO no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela OPERADORA PRÓ SAÚDE PLANOS DE SAÚDE LTDA- EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL, ANS 379697 pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão em primeira instância da DIFIS que fixou penalidade pecuniária no valor de R\$ 16.000,00 ( dezesseis mil reais), por infração ao art. 12, inciso II, alínea "a" da Lei 9656/98 com penalidade

prevista no art.77 c/c art. 10, inciso I, todos da Resolução Normativa nº 124/06, Processo nº 25789.033343/2011-22.

**139)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIPRO no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto por SOSAUDE ASSISTÊNCIA MÉDICO HOSPITALAR LTDA- EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL, ANS 410926, pelo não conhecimento do recurso em razão de sua intempestividade, com a consequente manutenção da decisão de primeira instância que fixou penalidade pecuniária no valor de R\$ 35.200,00 (trinta e cinco mil e duzentos reais), conforme disposto nos art. 77 c/c art. 7º, inciso III e art. 10 inciso II todos da RN nº 124/2006 da ANS, por infração ao art. 12, inciso I, alínea “a” da Lei nº 9.656/98, Processo nº 25779.001572/2015-21.

**140)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIPRO no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela OPERADORA UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE MÉDICOS, ANS 304701 pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão em primeira instância da DIFIS que fixou penalidade pecuniária no valor total de R\$ 176.580,00 (cento e setenta e seis mil quinhentos e oitenta reais, do modo descrito a seguir: I- R\$ 88.290,00 (oitenta e oito mil duzentos e noventa reais), em relação ao ano de 2009, conforme os arts. 59 c/c art. 10, inciso V c/c art. 9, inciso I todos da RN nº 124/2006 da ANS, por infração ao art.25 da Lei nº 9.656/98 c/c art. 4, inciso XVII da Lei 9961/00 c/c art. 12§1 da RN 171/2008. II- R\$ 88.290,00 (oitenta e oito mil duzentos e noventa reais), em relação ao ano de 2010, conforme os arts. 59 c/c art. 10, inciso V c/c art. 9, inciso I todos da RN nº 124/2006 da ANS, por infração ao art. 25 da Lei nº 9.656/98 c/c art. 4, inciso XVII da Lei 9961/00 c/c art. 12§1 da RN 171/2008, Processo nº 25782.010858/2011-14.

**141)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIGES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO - EM

LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL, ANS 301337, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão em primeira instância que fixou multa no valor total de R\$ 88.000,00 (oitenta e oito mil reais), conforme art. 77 c/c art. 7º, inciso III, e art. 10, inciso V, todos da RN nº 124/2006 da ANS, por infração ao art. 11, caput, e art. 12, inciso II, alínea "a" da Lei nº 9.656/98 c/c art. 6º, § 3º e § 4º, da RN n.º 162/2007, Processo nº 25789.006466/2013-52.

**142)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIPRO no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora UNIODONTO JUIZ DE FORA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO ODONTOLÓGICO, ANS 327441, pelo não conhecimento do recurso em razão de sua intempestividade, com a consequente manutenção da decisão de primeira instância que fixou penalidade de advertência, conforme disposto no art. 35 c/c art.5º, I, ambos da RN 124/2006, por infração ao art. 20, caput, da Lei 9.656/98 c/c IN DIOPE 08/06, c/c item 6.2.3 do anexo I, capítulo I da DIOPE 9/07 c/c IN DIOPE 24/08 c/c IN DIOPE 36/09 c/c IN DIOPE 46/11 c/c RN 290/12, Processo nº 33902.025985/2010-51.

**143)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIPRO no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora NACIONAL SAÚDE ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA, ANS 414719, pelo não conhecimento do recurso em razão de sua intempestividade, mantendo a decisão em primeira instância da DIFIS que fixou penalidade pecuniária no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), conforme disposto no art. 77 c/c art. 10, inciso V por força de seu §1º todos da RN 124/2006, por infração ao art.12, inciso I, alínea "b" da Lei 9656/98, Processo nº 25789.089464/2012-18.

**144)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIPRO no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora UNIMED SÃO CARLOS - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, ANS 354031, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a penalidade pecuniária imposta pela Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais), por



infração ao art. 15 parágrafo único da Lei 9656/98 com penalidade prevista no art. 57 c/c art. 10, inciso III, todos da Resolução Normativa nº 124/06, Processo nº 25782.021526/2012-46.

**145)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIPRO no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora SOSAUDE ASSISTÊNCIA MÉDICO HOSPITALAR LTDA - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL, ANS 410926, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a penalidade pecuniária imposta pela Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 35.200,00 (trinta e cinco mil e duzentos reais) conforme arts. 77 c/c art. 7º, inciso III c/c 10, inciso II da todos RN nº 124/2006 da ANS, por infração ao art. 12, inciso I, alínea "a" da Lei nº 9.656/98, Processo nº 25779.002399/2015-88.

**146)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIPRO no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A, ANS 326305, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão em primeira instância da DIFIS que fixou penalidade pecuniária no valor 80.000,00 (oitenta mil reais), por infração ao art. 12, inciso II, alínea "a" da Lei 9656/98 com penalidade prevista no art.77 c/c art. 10, inciso V, todos da Resolução Normativa nº 124/06, Processo nº 25789.072382/2009-21.

**147)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIPRO no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela OPERADORA CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS TRABALHADORES DA CEDAE - CAC, ANS 321869, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão em primeira instância da DIFIS que fixou penalidade pecuniária no valor de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais), por infração ao art.12, inciso I, alínea "b" da Lei 9656/98 com penalidade prevista no art. 77 c/c art. 10, inciso III, todos da Resolução Normativa nº 124/06, Processo nº 33902.792320/2011-38.

**148)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIPRO no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora SOSAUDE ASSISTÊNCIA MÉDICO HOSPITALAR LTDA - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL, ANS 410926, pelo não conhecimento do recurso em razão de sua intempestividade, mantendo a penalidade pecuniária imposta pela Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 35.200,00 (trinta e cinco mil e duzentos reais) conforme arts. 77 c/c art. 7º, inciso III c/c 10, inciso II da todos RN nº 124/2006 da ANS, por infração ao art. 12, inciso I, alínea "a" da Lei nº 9.656/98, Processo nº 25779.023966/2014-59.

**149)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIPRO no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela OPERADORA ADMINISTRADORA BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA MÉDICA, ANS 413305, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão em primeira instância da DIFIS que fixou penalidade pecuniária no valor de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais), por infração ao art.12, inciso I, alínea "a" da Lei 9656/98 com penalidade prevista no art. 77 c/c art. 10, inciso III, todos da Resolução Normativa nº 124/06, considerando ainda a ausência de circunstâncias agravantes e atenuantes previstas nos arts. 7º e 8º da referida Resolução, Processo nº 25779.008644/2015-61.

**150)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIPRO no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A, ANS 326305, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a penalidade pecuniária imposta pela Diretoria de Fiscalização, no valor R\$ 88.000,00 (oitenta e oito mil reais), por infração ao art. 12, inciso I, alínea "b" da Lei 9656/98 com penalidade prevista no art. 77 c/c art. 10, inciso V, todos da Resolução Normativa nº 124/06, considerando a incidência da circunstância agravante prevista no art. 7º, inciso III da referida Resolução, Processo nº 25779.008452/2012-10.

**151)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIPRO no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela OPERADORA ADMINISTRADORA BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA, ANS 413305, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão em primeira instância da DIFIS que fixou penalidade pecuniária no valor de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais), por infração ao art.12, inciso I, alínea “a” da Lei 9656/98 com penalidade prevista no art. 77 c/c art. 10, inciso III, todos da Resolução Normativa nº 124/06, considerando ainda a ausência de circunstâncias agravantes e atenuantes previstas nos arts. 7º e 8º da referida Resolução, Processo nº 25779.010456/2015-01.

**152)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIGES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA, ANS 403911, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão em primeira instância que fixou penalidade pecuniária no valor de R\$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais), conforme art. 77 c/c art. 10, inciso V, e art. 8º, inciso III, da RN nº 124/2006, por infração ao art. 12, inciso II, da Lei nº 9.656/98 c/c art. 18, §2º, da RN nº 211/2010 e art. 2º da RN nº 226/2010 e art. 11, §4º, do art. 11 da RN nº 48/2003, Processo nº 25783.027133/2011-55.

**153)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIPRO no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela OPERADORA MINAS CENTER MED LTDA - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL, ANS 411086, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão em primeira instância da DIFIS que fixou penalidade pecuniária no valor total de R\$ 64.000,00 (sessenta e quatro mil reais), do modo descrito a seguir: i. R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais), conforme os art. 77 c/c 10 inciso II ambos RN nº 124/2006, por infração ao art. 12, inciso I, alínea “a” da Lei nº 9.656 por não garantir consulta de oftalmologia à beneficiária C.L.M.T; ii- R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais), conforme os art. 77 c/c 10 inciso II ambos RN nº 124/2006, por infração ao art. 12, inciso I, alínea “a” da Lei

nº 9.656 por não garantir consulta de psiquiatria à beneficiária C.L.M.T., Processo nº 25779.019207/2015-72.

**154)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIPRO no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela OPERADORA ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS ESTADUAIS E FEDERAIS RJ, ANS 309028, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão em primeira instância da DIFIS que fixou penalidade pecuniária no valor total de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), do modo descrito a seguir: i-R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), em relação ao 3º trimestre de 2012, conforme os arts. 35 c/c 10 inciso III ambos da RN nº 124/2006 da ANS, por infração ao art. 20 caput da Lei nº 9.656/98 c/c art.4º da RDC 85/01 c/c art. 2º§1 da RN nº 205/09, ii-R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), em relação ao 4º trimestre de 2012, conforme os arts. 35 c/c 10 inciso III ambos da RN nº 124/2006 da ANS, por infração ao art. 20 caput da Lei nº 9.656/98 c/c art.4º da RDC 85/01 c/c art. 2º§1 da RN nº 205/09, Processo nº 33902.405700/2013-13.

**155)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIPRO no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela OPERADORA ADMINISTRADORA BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA, ANS 413305, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão em primeira instância da DIFIS que fixou penalidade pecuniária no valor de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais), conforme arts. 77 e 10, inciso III da RN nº 124/2006 da ANS, por infração ao art. 12, inciso I, alínea "b" da Lei nº 9.656/98, Processo nº 25779.008313/2015-21.

**156)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIGES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA, ANS 368253, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão em primeira instância que fixou penalidade pecuniária no valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), conforme art. 57 c/c

art. 10, inciso V, da RN nº 124/2006 da ANS, por infração ao art. 15 da Lei nº 9.656/98, Processo nº 25780.000913/2013-40.

**157)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIGES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora PLAMEDH - PLANO DE ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR LTDA, ANS 413551, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão em primeira instância que fixou multa no valor total de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), resultante da somatória de 02 (duas) penalidades pecuniárias no valor individual de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme art. 35 c/c art. 10, inciso II, da RN nº 124/2006 da ANS, em razão de 02 (duas) infrações ao art. 20 da Lei nº 9.656/98 c/c art. 4º da RDC nº 85/2001 c/c art. 2º, §1º, da RN nº 205/2009, Processo nº 33902.230022/2014-00.

**158)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIGES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO, ANS 393321, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão em primeira instância que fixou penalidade pecuniária no valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), conforme art. 57 c/c art. 10, inciso V, da RN nº 124/2006, por infração ao artigo 15 da Lei nº 9.656/98, Processo nº 33902.434771/2013-15.

**159)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIGES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, ANS 006246, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão em primeira instância que fixou penalidade pecuniária no valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), conforme art. 59 c/c art. 10, inciso V, da RN nº 124/2006, por infração ao artigo 25, da Lei nº 9.656/1998 c/c artigo 4º, inciso XVII, da Lei nº 9.961/2000, Processo nº 25783.006068/2013-96.

**160)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIGES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora

UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, ANS 301337, pelo conhecimento e não provimento do recurso mantendo a decisão em primeira instância que fixou penalidade pecuniária no valor de R\$ 88.000,00 (oitenta e oito mil reais), conforme art. 77 c/c art. 10, inciso V, e art. 7º, inc. III, todos da RN nº 124/2006 da ANS, por infração ao art. 12, inciso II, alínea “a”, da Lei nº 9.656/98, Processo nº 25789.065421/2013-10.

**161)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIGES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA, ANS 400891, pelo conhecimento e não provimento do recurso mantendo a decisão em primeira instância que fixou multa no valor total de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), resultante da soma de 04 (quatro) penalidades pecuniárias no valor individual de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), conforme art. 35 c/c art. 10, inciso III, da RN nº 124/2006 da ANS, por 04 (quatro) infrações ao art. 20 da Lei nº 9.656/98 c/c art. 4º da RDC nº 85/2001 c/c art. 2º, §1º, da RN 205/2009, Processo nº 33902.226723/2014-36.

**162)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedida de votar a Diretora da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o voto condutor da DIGES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora COOPERATIVA DE USUÁRIOS ASSISTÊNCIA MÉDICA-HOSPITALAR DO SICOOB LTDA - VIVAMED SAÚDE, ANS 314170, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão em primeira instância que fixou penalidade pecuniária no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), conforme art. 20 c/c art. 10, inciso II, da RN nº 124/2006, por infração ao art. 19, §3º, inciso VI, da Lei nº 9.656/1998 c/c art. 20 da RN nº 85/2004 da ANS e art. 8º da Lei nº 9.656/1998 c/c art. 13, Anexo II, Itens 4 e 5 da RN nº 85/2004, Processo nº 25789.022936/2012-44.

## **D2. Processos de Taxa de Saúde Suplementar**

**1)** Aprovado à unanimidade dos votantes o Voto condutor da DIOPE no julgamento do recurso administrativos no processo de cobrança da Taxa de Saúde Suplementar - TPS interposto pela Operadora SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI DR/MT, ANS

414301, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão em primeira instância da Diretoria de Gestão, Processo nº 33902.112356/2009-27.

**2)** Aprovado à unanimidade dos votantes o Voto condutor da DIOPE no julgamento do recurso administrativos no processo de cobrança da Taxa de Saúde Suplementar - TPS interposto pela Operadora SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI DR/MT, ANS 414301, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão em primeira instância da Diretoria de Gestão, Processo nº 33902.207941/2008-23.

**3)** Aprovado à unanimidade dos votantes o Voto condutor da DIOPE no julgamento do recurso administrativos no processo de cobrança da Taxa de Saúde Suplementar - TPS interposto pela Operadora SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI DR/MT, ANS 414301, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão em primeira instância da Diretoria de Gestão, Processo nº 33902.218388/2008-54.

**4)** Aprovado à unanimidade dos votantes o Voto condutor da DIOPE no julgamento do recurso administrativos no processo de cobrança da Taxa de Saúde Suplementar - TPS interposto pela Operadora SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI DR/MT, ANS 414301, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão em primeira instância da Diretoria de Gestão, Processo nº 33902.799416/2011-27.

**5)** Aprovado à unanimidade dos votantes o Voto condutor da DIPRO no julgamento do recurso administrativo interposto pela Operadora CAIXA BENEFICENTE DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO, ANS 352331, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Gestão, reconhecendo a constituição do crédito tributário proveniente da Taxa de Saúde Suplementar - TPS referente ao exercício de 2002, ficando a inscrição em Dívida Ativa, o ajuizamento da execução fiscal e a inscrição no CADIN sobrestados até a decisão judicial, Processo nº 33902.265699/2006-41.

**6)** Aprovado à unanimidade dos votantes o Voto condutor da DIPRO no julgamento do recurso administrativo interposto pela Operadora CAIXA BENEFICENTE DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO, ANS 352331, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Gestão, reconhecendo a constituição do crédito tributário proveniente da Taxa de Saúde Suplementar - TPS referente ao exercício de 2010, ficando a

inscrição em Dívida Ativa, o ajuizamento da execução fiscal e a inscrição no CADIN sobrestados até a decisão judicial, Processo nº 33902.466476/2012-47.

**7)** Aprovado à unanimidade dos votantes o Voto condutor da DIPRO no julgamento do recurso administrativo no processo de cobrança da Taxa de Saúde Suplementar - TPS interposto pela Operadora CAIXA BENEFICENTE DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO, ANS 352331, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão em primeira instância da Diretoria de Gestão, Processo nº 33902.219220/2008-66.

**8)** Aprovado à unanimidade dos votantes o Voto condutor da DIPRO no julgamento do recurso administrativo no processo de cobrança da Taxa de Saúde Suplementar - TPS interposto pela Operadora CAIXA BENEFICENTE DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO, ANS 352331, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão em primeira instância da Diretoria de Gestão, Processo nº 33902.222722/2008-74.

**9)** Aprovado à unanimidade dos votantes o Voto condutor da DIPRO no julgamento do recurso administrativo no processo de cobrança da Taxa de Saúde Suplementar - TPS interposto pela Operadora FUNDAÇÃO USISAÚDE, ANS 417246, pelo conhecimento e provimento do recurso, mantendo a decisão em primeira instância da Diretoria de Gestão, Processo nº 33902.071140/2014-61.

**10)** Aprovado à unanimidade dos votantes o Voto condutor da DIPRO no julgamento do recurso administrativo no processo de cobrança da Taxa de Saúde Suplementar - TPS interposto pela Operadora UNIMED ARAGUARI COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA, ANS 354325, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão em primeira instância da Diretoria de Gestão, Processo nº 33902.463399/2012-73.

**11)** Aprovado à unanimidade dos votantes o Voto condutor da DIPRO no julgamento do recurso administrativo interposto pela Operadora UNIMED DE SANTA BÁRBARA D'OESTE E AMERICANA, ANS 369292, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Gestão, reconhecendo a constituição do crédito tributário proveniente da Taxa de Saúde Suplementar ç TPS referente ao exercício de 2012, ficando a inscrição em Dívida Ativa,



o ajuizamento da execução fiscal e a inscrição no CADIN sobrestados até a decisão judicial, Processo nº 33902.441451/2015-83.

**12)** Aprovado à unanimidade dos votantes o Voto condutor da DIPRO no julgamento do recurso administrativo interposto pela Operadora BELO DENTE ODONTOLOGIA LTDA, ANS 351563, pelo conhecimento do recurso de ofício, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Gestão, reconhecendo a impugnação da cobrança da Taxa de Saúde Suplementar - TPS referente ao exercício de 2006, bem como o pedido da operadora de planos privados de assistência à saúde em epígrafe, com fundamento no art. 165 e seguintes, do Código Tributário Nacional, Processo nº 33902.218244/2008-06.

Feitas essas deliberações, o Diretor-Presidente considerou cumprida a pauta, dando por encerrada a sessão. E eu, \_\_\_\_\_ (Suriêtte Apolinário dos Santos), Secretário-Geral, lavrei a presente, que vai ao final por mim rubricada, e assinada pelos Diretores.

Rio de Janeiro, 23 de março de 2016.

Karla Santa Cruz Coelho  
Diretora

Leandro Reis Tavares  
Diretor

Martha Regina de Oliveira  
Diretora

Simone Sanches Freire  
Diretora

José Carlos de Souza Abrahão  
Diretor-Presidente